



A C Ó R D Ã O N^o 197

96

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - N^o 04/82, recurso em que é recorrente MOACIR JOSÉ BERNARDINO e recorrido o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, acolhendo o parecer, negar provimento ao recurso, devendo o acórdão constituir-se do resumo da matéria debatida e decidida no julgamento.

V O T O

1 - Pelo teor do recurso único, dos vinte e sete recorrentes constata-se que estes mantêm situação de fato diversa, a respeito do requisito legal da residência na Zona Eleitoral de Coxim. Não podem os mesmos argumentos dar sustentação jurídica, de modo igual, para todos, como pretenderam.

2 - Por outro lado, todos os atestados de residência que instruíram o pedido de transferência tiveram sua validade comprometida, senão destruída, pela prova testemunhal, em que se incluiu o depoimento da autoridade policial que os expediu e da pessoa interessada que os conseguiu. Deixando os atestados de merecer fé, perderam valor como tal e andou bem o MM. Juiz Eleitoral ao indeferir o pedido de transferência assim apoiado.

3 - O recurso contra o indeferimento deveria estar acompanhado de prova concludente de residência dos interessados. Ora, tal não se considera mera prova de propriedade imóvel por parte de alguns deles no município ou na região, desacompanhada de outros elementos de valia. Tampouco a simples existência de laços de parentesco na região.

4 - Não aproveita aos recorrentes o fato de outros interessados terem deferidos seus pedidos de transferência, mesmo que sejam seus cônjuges ou parentes, isto é, que estas pessoas merecessem o mesmo tratamento, que seria o indeferimento do pedido. Um erro não justifica outro.

O que devem todos eles é arcar com as consequências do vício original cometido, que foi o de obter atestado de residência vicioso e de modo temerário, e com ele abalar a seriedade dos serviços da justiça. Se existe anomalia, "sibi imputent"; ao recurso contra a acertada decisão do MM. Juiz é que não se pode dar provimento, se não veio acompanhado de

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

prova mais convincente.

V O T O - 1º Revisor

Dr. Gualter Mascarenhas Barbosa.

Adoto o brilhante voto do digno Relator, ha ja visto a total inidoneidade dos atestados de residência em que se baseou o ilustre Juiz Eleitoral, para a expedição das transferências ora julgadas.

V O T O - 2º Revisor

Dr. Sinichiro Higa.

Voto de acordo com as razões expedidas pelo ilustre Relator, Dr. José Rizkallah.

V O T O - 3º Revisor

Dr. José Nunes da Cunha.

Adoto as razões expedidas pelo Relator, votando pela improcedência do recurso.

V O T O - 4º Revisor

Dr. Jirair Aram Meguerian.

Voto de acordo com o Relator, aduzindo, inclusive, que na legislação eleitoral existem duas situações distintas. Nos termos do art. 42 do Código Eleitoral, para inscrição originária necessário se faz residência ou moradia, este um minus em relação àquela; já, na hipótese de transferência, consoante art. 55, § 1º, alínea "c", do mesmo Código Eleitoral, é imprescindível a residência, no mínimo por 3 (três) meses, não reproduzida neste dispositivo a expressão moradia do art. 42. Assim, informando a autoridade policial que os atestados foram fornecidos sem a devida verificação, não há dúvidas que não está provada a residência, mesmo que al gum dos recorrentes tenha propriedades rurais no município, pelo que é impossível conceder transferência, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 4.737/65. Voto, assim, para negar provimento ao recurso.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 08
de outubro de 1.982


DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente


DR. JOSÉ RIZKALLAH - Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 935
24 / 10 / 82, fls 20
Oriz